



EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025.

1. Apresentação

Apresentamos o Relatório da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Sra. **CIBELLE TRABULSI NAPOLEAO MENDONCA DA SILVA**, Prefeita Municipal de **Santo Antônio dos Lopes/MA**, no exercício financeiro de **2025**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

Deste modo, o Relatório da Prestação de Contas Anual de Governo compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública,





cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Ressalta-se que o Município de **Santo Antônio dos Lopes/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos, cabendo a Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas através de Relatório de Instrução.

3. Da Execução Orçamentária

3.1 Receita Orçamentaria

A Gestão Municipal realizada sua atuação na sociedade pelo meio da Despesa Pública promovida através do denominado Receitas Públicas. A Receita Prevista conforme normatiza por mandamento batizada por Lei Orçamentária Anual — LOA, Conforme Art. 11 da Lei 4.320:

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão, em espécie, de bens e direitos, os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei n 1.939, de 20.5.1982).

3.2 Despesa Orçamentaria

A Despesa Pública constata na Lei Orçamentária Anual — LOA, fixada, discriminada com a devida vinculação por fonte de Recursos e classificação econômica, Conforme Art. 12 da Lei 4.320





§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender a manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como.

I - Subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa,

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a

I - Aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização,

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.





§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

Os princípios basilares e fundamentais para a elaboração e publicação das demonstrações contábeis do setor público estão dispostos principalmente na Lei 4.320/64, que assim dispõe, no art. 83, sobre o objetivo da contabilidade pública

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Sobre o tema, Lima e Castro (2000) ensina que esse ramo da ciência se presta a coletar, registrar e controlar os atos e fatos que afetam o patrimônio público (excetuando-se os bens de uso comum, tais como ruas, estradas, parques, praças entre outros). Nessa relação de aplicação da Contabilidade Pública, destacam-se os fatos de natureza orçamentária, pois deles resulta a maior partados demais atos e fatos controlados pela Contabilidade Governamental.

A norma fundamental da contabilidade pública, Lei 4.320/64, em seu art. 101, dispõe que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstraçãodas variações patrimoniais.

O art. 102 define que o balanço orçamentário demonstrará a receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.





4.4 Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%. Verifica-se portanto que, o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA demonstrou ter aplicado 50,90% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2025, cumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A vista disso, o Município de **Santo Antônio dos Lopes/MA** demonstrou ter aplicado **18,06%** em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de **2025**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.





4.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art.70.

Dessa forma, o Município de **Santo Antônio dos Lopes/MA** demonstrou ter aplicado **43,61%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2025, cumprindo** assim o limite constitucional.

Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério, desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e até a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

Após o levantamento dos índices devidos, o Município de **Santo Antônio dos Lopes/MA** demonstrou ter aplicado **91,92%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo, **cumprindo** assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26 da Lei nº 14.113/2020.

4.7. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. Art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Santo Antônio dos Lopes/MA** possui uma população de **14,304 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7.00 %**.

Câmara Municipal de **Santo Antônio dos Lopes/MA** o montante de R\$ 3.916.483,69 (Três milhões, novecentos e sesses mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e novecentavos), valor menor que o limite máximo para repasse anual de 7,00%, **cumprindo** assim a norma constitucional.

5. Balanço Financeiro





O art. 103 estabelece parâmetros para elaboração do balanço financeiro, nos seguintes termos:

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária

6. Variações Patrimoniais

Já a estrutura da demonstração das variações patrimoniais está assim consignada no art. 104 da norma legal:

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicarã o resultado patrimonial do exercício.

7. Balanço Patrimonial

art. 105 define a estrutura do balanço patrimonial, previsto e exigido na contabilidade pública:

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.





Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**

GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio

8. Gestão da Informação e Transparência

O Diário Oficial do Município — DOM, ao longo de toda gestão vem passando por sucessivas melhorias objetivando a transparência e ampla publicidade dos atos municipais. Digitalizado e disponível no portal da Prefeitura municipal de Santo Antônio dos Lopes, <https://www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br/>, conta com atualização na página a cada Diário Oficial. O Diário disponibiliza leis, decretos, atos, portarias, extratos, editais e outros, garantindo à segurança e padronização das informações, a eficiência na busca, a eliminação do retrabalho, a ampla publicidade e Transparência da Gestão Municipal através do site da Prefeitura.

Considerações Finais

Em cumprimento ao disposto art. 171 da Constituição Estadual e da exigência contada na IN nº52/2017, avaliamos a regularidade da Realização da Receita e da Despesa, a execução do Orçamento e dos Programas de Trabalho e o cumprimento das Metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e ainda examinando as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/64. Esclarecemos que a administração pública Municipal do exercício financeiro de 2025 vem atendendo para o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual — PPA.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 17 de Março de 2026.

CIBELLE TRABULSI NAPOLEAO MENDONCA DA SILVA

Prefeita Municipal



CNPJ: 06.172.720/0001-10
Av. Presidente Vargas, S/N, Centro,
Santo Antônio dos Lopes / CEP: 65.730-000